



ACÓRDÃO

(Ac. TE- 473/90.1)
LJGF/

Recurso de Revista não conhecido porque não satisfeito pelo menos um dos pressupostos contidos nas alíneas do art. 896, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2522/87.8, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA e é Recorrido BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBA.

Inconformado com a decisão do TRT da 5ª Região, que, reformando a decisão de 1º grau, indeferiu o pagamento da gratificação semestral de julho de 1983, bem como as diferenças da de janeiro do mesmo ano, o Sindicato-reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 297/303) apontando violação aos arts. 457, § 1º e 468 da CLT, contrariedade ao Enunciado 51 e trazendo arestos à divergência.

Admitido o apelo, a egrégia 2ª Turma do TST não o conheceu com supedâneo no Enunciado 297, decidindo, porém, a egrégia SDI, ao examinar o recurso de embargos interposto pelo sindicato, "determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que a mesma aprecie o Recurso de Revista à luz dos pressupostos do art. 896 da CLT, afastada a ausência de prequestionamento" (fls. 353).

A Procuradoria-Geral, em parecer lançado às fls 314, opinou pelo conhecimento e desprovimento da Revista.

É o relatório.

V O T O

I - Do conhecimento

1) Da compensação das gratificações. Da violação aos arts. 457, § 1º e 468, consolidado - Da contrariedade ao Enunciado 51/TST - Da divergência jurisprudencial.

O egrégio Regional julgou improcedente a recla-



reclamação trabalhista, em que se pleiteava o pagamento da gratificação semestral de julho de 83 e diferenças de janeiro do mesmo ano, por entender que esta gratificação, segundo exegese extraída das disposições constantes do Estatuto Pessoal do Banco, bem como do teor da cláusula do instrumento normativo, poderia ser compensada "com as gratificações de igual natureza sob qualquer título, que já vinham sendo pagas pelos bancos, segundo critérios próprios" (fls. 295).

Esclareceu, ainda, o TRT, que, apesar do Reclamado não ter se utilizado, por vários anos do direito à compensação, não se poderia presumir que houve renúncia do direito, porque esta "decorre, ou de forma expressa ou de atos que indubitavelmente firmem a certeza desta intenção do titular do direito" (fls. 294).

Contra esse entendimento, alegou o Sindicato, em suas razões de Revista, que, embora o Banco pudesse ter se utilizado da faculdade de compensar a gratificação regulamentar (de balanço) com a normativa (semestral), não o fazendo durante 16 anos, ou seja, até 1983, só poderia fazê-lo com relação aos empregados admitidos após o referido ano porque a gratificação regulamentar, sendo ajustada, havia se incorporado ao contrato de trabalho dos antigos empregados. Sustenta, assim, que o Banco, deixando de pagar a gratificação regulamentar, ou reduzindo o seu valor, atingiu o "art. 457, § 1º da CLT, assim como o art. 468, da mesma CLT, por traduzir evidente alteração unilateral proibida" (fls. 300).

Não procede a alegada ofensa ao art. 457, § 1º da CLT, pois o Regional não perfilhou tese a respeito da natureza jurídica da gratificação semestral, mas apenas da compensação entre esta e a gratificação regulamentar (de balanço). Assim, o art. 457, § 1º consolidado não foi ofendido em sua literalidade, já que não trata da hipótese de compensação. Igualmente, não há que se falar em violação ao art. 468 consolidado, pois o Regional asseverou que a norma regulamentar instituída da gratificação de balanço e a sentença normativa que instituiu a semestral previam a compensação. Em face disso, não se poderia concluir pela existência de alteração unilateral do contrato de trabalho, sem o consentimento dos reclamantes, pois a compensação estava prevista em cláusula normativa.

Por outro lado, não trata a presente hipótese



de revogação ou alteração posterior de vantagens antes deferidas, inexistindo o desrespeito ao Enunciado 51, pois a compensação já estava prevista tanto no regulamento do Banco, como na sentença normativa, circunstância consignada no acórdão recorrido.

Por fim, os arestos paradigmas transcritos nas razões recursais não se reportam à compensação da gratificação semestral com a gratificação de balanço, esbarrando a Revista, no particular, no teor do Enunciado 296/TST.

Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Turma Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 1990.

MARCELO PIMENTEL

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador
Geral

e/agp